



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214503 - MG(2025/0241504-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SUSCITANTE : ART VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AMANDA DE CASSIA TANNOS PIRES - SP391421
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRANHAS - GO
INTERES. : BRUNO FAUSTINO DE JESUS
ADVOGADA : ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE - GO065118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado por empresa em recuperação judicial, com fundamento nos arts. 66, inciso I, do CPC/2015 e 193 e seguintes do RISTJ, em face do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e do Juizado Especial Cível da Comarca de Piranhas/GO.
2. A suscitante alegou que o Juizado Especial Cível de Piranhas/GO teria afrontado a competência do Juízo da recuperação judicial ao determinar o cumprimento de sentença e a constrição de valores via SISBAJUD, referentes a crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial.
3. O Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO informou que a ação de cobrança c/c indenização por danos morais tramitou à revelia da suscitante, foi extinta pelo pagamento integral do valor devido e reconhecida a natureza extraconcursal do crédito.
4. O Juízo da recuperação judicial limitou-se a dar ciência da decisão que indeferiu a liminar no presente incidente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o Juízo da recuperação judicial e o Juizado Especial Cível de Piranhas/GO, em razão de atos constritivos realizados pelo Juizado Especial Cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe a existência de decisões conflitantes entre dois ou mais juízos, o que não se verifica no caso concreto.
7. O Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO já extinguiu a ação pelo pagamento integral do crédito, reconhecendo sua natureza extraconcursal, e o Juízo da recuperação judicial não se declarou competente ou incompetente para o processamento da demanda.
8. A utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal para impugnar decisões do Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
9. A ação que tramitou no Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO já foi baixada, com trânsito em julgado, atraindo a incidência da Súmula n. 59/STJ, que impede a configuração de conflito de competência quando já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 66 e 924, II; Lei n. 11.101/2005, art. 82-A; Súmula n. 59/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no CC n. 207.731/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19.11.2024, DJe de 25.11.2024; STJ, AgRg no CC n. 206.432/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Seção, julgado em 13.08.2025, DJEN de 02.09.2025; STJ, AgInt no CC n. 209.823/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13.08.2025, DJEN de 20.08.2025; STJ, CC n. 208.157/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18.03.2025, DJEN de 21.03.2025; STJ, AgInt no CC n. 150.026/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26.04.2017, DJe de 03.05.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214503 - MG (2025/0241504-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : ART VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRANHAS - GO
INTERES. : BRUNO FAUSTINO DE JESUS
ADVOGADA : ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE - GO065118

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência suscitado por empresa em recuperação judicial, com fundamento nos arts. 66, inciso I, do CPC/2015 e 193 e seguintes do RISTJ, em face do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e do Juizado Especial Cível da Comarca de Piranhas/GO.

2. A suscitante alegou que o Juizado Especial Cível de Piranhas/GO teria afrontado a competência do Juízo da recuperação judicial ao determinar o cumprimento de sentença e a constrição de valores via SISBAJUD, referentes a crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. O Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO informou que a ação de cobrança c/c indenização por danos morais tramitou à revelia da suscitante, foi extinta pelo pagamento integral do valor devido e reconhecida a natureza extraconcursal do crédito.

4. O Juízo da recuperação judicial limitou-se a dar ciência da decisão que indeferiu a liminar no presente incidente, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o Juízo da recuperação judicial e o Juizado Especial Cível de Piranhas/GO, em razão de atos constitutivos realizados pelo Juizado Especial Cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do CPC/2015, pressupõe a existência de decisões conflitantes entre dois ou mais juízos, o que não se verifica no caso concreto.

7. O Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO já extinguiu a ação pelo pagamento integral do crédito, reconhecendo sua natureza extraconcursal, e o Juízo da recuperação judicial não se declarou competente ou incompetente para o processamento da demanda.

8. A utilização do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal para impugnar decisões do Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. A ação que tramitou no Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO já foi baixada, com trânsito em julgado, atraindo a incidência da Súmula n. 59/STJ, que impede a configuração de conflito de competência quando já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Conflito não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de manifestação dos juízos declarando-se competentes ou incompetentes impede a configuração de conflito de competência. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. 3. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 66 e 924, II; Lei n. 11.101/2005, art. 82-A; Súmula n. 59/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no CC n. 207.731/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19.11.2024, DJe de 25.11.2024; STJ, AgRg no CC n. 206.432/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Seção, julgado em 13.08.2025, DJEN de 02.09.2025; STJ, AgInt no CC n. 209.823/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13.08.2025, DJEN de 20.08.2025; STJ, CC n. 208.157/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18.03.2025, DJEN de 21.03.2025; STJ, AgInt no CC n. 150.026/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26.04.2017, DJe de 03.05.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado por ART VIAGENS E TURISMO LTDA., com fundamento nos arts. 66, inciso I, do CPC/2015 e 193 e seguintes do RISTJ, em face do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG e do Juizado Especial Cível da Comarca de Piranhas/GO.

A suscitante afirma que seu pedido de recuperação judicial foi distribuído em 29/8/2023 e teve o processamento deferido em 31/8/2023, com suspensão de ações e execuções por 180 dias, prorrogado sucessivamente, inclusive por decisão de 28/2/2025, e com determinação expressa da competência do juízo universal para deliberar sobre atos constritivos e liberação de bloqueios relativos a créditos sujeitos à recuperação.

Sustenta que, apesar disso, o Juizado de Piranhas/GO determinou o processamento de cumprimento de sentença e a constrição de valores via SISBAJUD, bloqueando R\$ 26.821,08, afrontando a competência do juízo da recuperação, sobretudo porque o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação (27/6/2023), o que sujeita o crédito aos efeitos da Lei n. 11.101/2005.

Requeru tutela de urgência para suspender atos constritivos, liberar valores e fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte /MG, e ao final o julgamento procedente do conflito.

A liminar foi indeferida no período de plantão judiciário, conforme decisão de fls. 273-274, em face da qual foram opostos embargos de declaração.

O Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas/GO informa, às fls. 285-289, que a ação de cobrança proposta por BRUNO FAUSTINO DE JESUS contra ART VIAGENS E TURISMO LTDA. e outras teve citação válida das rés, que permaneceram revéis; houve sentença de parcial procedência condenando ao pagamento de R\$ 18.000,00 e danos morais de R\$ 3.000,00; após o trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença, com bloqueio exitoso via SISBAJUD no valor de R\$ 26.821,08; expedido alvará e reconhecida a extinção pelo pagamento integral, com caráter extraconcursal do crédito e desnecessidade de intimação do bloqueio em razão da revelia; determinado ofício ao juízo da

recuperação para exclusão do crédito; posteriormente, o feito foi arquivado e desarquivado para atender ofício deste STJ. A decisão que instaurou e disciplinou o cumprimento de sentença autorizou medidas constritivas, inclusive SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, INFOJUD, SERASAJUD, CNIB, penhora e leilão, entre outras providências.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, nas informações prestadas, limitou-se a dar ciência do indeferimento da liminar neste conflito, colocando-se à disposição para esclarecimentos (fl. 297).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, por ausência de circunstância conflitiva entre juízos quanto à competência, destacando que o cumprimento de sentença foi encerrado pelo pagamento integral (art. 924, II, CPC), com reconhecimento do caráter extraconcursal do crédito e revelia das requeridas, não havendo, portanto, conflito nos termos do art. 66 do CPC/2015; ademais, afasta a utilização do incidente como sucedâneo recursal, com citação de precedente: AgInt no CC n. 207.731/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024 (fls. 309-314).

É o relatório.

VOTO

Consoante a dicção do art. 66 do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Como bem pontuado pelo parecer ministerial, não restou demonstrada pela parte suscitante a devida circunstância conflitante entre dois ou mais juízes, seja na autodeclaração de competência ou de incompetência para processar e julgar determinado feito.

Ainda que o conflito possa ser suscitado por qualquer das partes, na esteira do disposto no art. 951, *caput* do Código de Processo Civil de 2015, é certo que pressupõe decisões conflitantes proferidas por dois ou mais juízes para o julgamento da mesma causa, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas (GO) afirmou que a ação de cobrança c/c com indenização por danos morais tramitou à revelia da ora suscitante, tanto na fase de conhecimento como do cumprimento de sentença, já tendo sido extinta pelo pagamento integral do valor devido e tendo sido reconhecida por sentença a natureza extraconcursal do crédito.

Por sua vez, o Juízo da recuperação judicial limitou-se a dar ciência da decisão que indeferiu a liminar no presente incidente, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Assim, independente da natureza concursal ou extraconcursal do crédito objeto da ação que tramitou no Juizado Especial Cível de Piranhas (GO), não se configura conflito atual a ser sanado no âmbito do presente incidente.

Verifica-se, portanto, que o intuito da parte suscitante é transformar o presente incidente processual, de estreitos limites, em sucedâneo recursal, para impugnar as decisões do Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas (GO), que prosseguiu com a demanda individual até satisfação integral do crédito. Todavia, o uso anômalo do Conflito de Competência é providência coibida pela uníssona jurisprudência desta Corte Superior.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado, em razão de alegada recusa do juízo trabalhista em expedir carta de arrematação e mandado de imissão na posse de bem imóvel arrematado pela agravante, que figura como terceira interessada como arrematante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre os juízos criminal e trabalhista, considerando que o juízo trabalhista decidiu aguardar o trânsito em julgado da ação penal antes de expedir a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse.

III. Razões de decidir

3. Inexiste conflito de competência, pois os juízos envolvidos não se declararam competentes ou incompetentes para a expedição da carta de arrematação.

4. O juízo criminal autorizou o juízo trabalhista a realizar a venda judicial do imóvel com restrição de sequestro, e o juízo trabalhista, depois de realizar proceder à hasta pública em que a recorrente é arrematante, aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a expedição da respectiva carta como título judicial registrável no Registro de Imóveis. Nessa sentido, inexiste conflito de competência, e a situação deve ser resolvida mediante comunicação entre os juízos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e não se destina a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de manifestação dos juízos declarando-se competentes ou incompetentes impede a configuração de conflito de competência. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias."

(AgRg no CC n. 206.432/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA NESTE INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, no conflito de competência, rediscutir a decisão que excluiu a União do polo passivo de demanda, na qual se pede pagamento de diferenças decorrentes de anistia. O reconhecimento de ilegitimidade passiva da União deveria ter sido impugnado pela via recursal própria, não sendo possível sua revisão por meio deste incidente.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Confira-se: AgInt no CC n. 178.253/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/8/2021; AgInt no CC n. 171.648/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/8/2020.

3. Competirá ao Juízo trabalhista o julgamento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 209.823/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82-A E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL. INOCORRÊNCIA. NORMA DE REGULAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NO ÂMBITO DO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE NÃO INVOCADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ATOS EXECUTIVOS CONTRA OS SUSCITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos. 2. A penhora de bens de terceiros não viola o juízo atrativo da falência e, conseqüentemente, não configura o pretendido conflito de competência.

3. A jurisprudência desta Segunda Seção estabeleceu interpretação ao art. 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for instaurado no âmbito dos autos da falência.

Precedentes.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da igualdade entre os credores, pois o referido incidente se limita

a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

5. Conflito de competência que, por sua vez, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 208.157/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal.

Precedentes. Conflito não conhecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 150.026/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

Anote-se, por fim, que a ação que tramitou no Juízo do Juizado Especial Cível de Piranhas (GO) já foi baixada, com trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 59/STJ, segundo a qual "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência.**

Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.503 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0241504-8

Número de Origem:

51941472620238130024 57546201720238090125

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ART VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922

AMANDA DE CASSIA TANNOUS PIRES - SP391421

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIRANHAS
- GO

INTERES. : BRUNO FAUSTINO DE JESUS

ADVOGADA : ALINE DE SOUSA SANTOS DUARTE - GO065118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026